

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta da Prefeitura Municipal de Baião sobre a legalidade de contratação de empresa para terceirização de mão de obra de alguns cargos municipais para



manutenção e funcionamento de secretarias e departamentos. O processo foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, que teve seu voto-resposta homologado, em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (14), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O voto do conselheiro relator, embasado em parecer da Diretoria Jurídica (DIJUR/TCMPA), esclareceu que administração pública pode celebrar contratos de terceirização, desde que observada a legislação vigente.

Em determinado trecho do seu parecer, a DIJUR/TCMPA destaca: “...em tudo observado os precedentes jurisprudenciais e doutrinários, tal como referidos e transcritos, e considerando as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal 9.507/18, onde estabeleceu que os serviços de execução indireta devem ser identificados por exclusão, há de se concluir que a Administração Pública pode celebrar contratos de terceirização, quando não representarem:

I – atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II – as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV – as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA 05

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 06

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

LICITAÇÃO 06



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.406**

PROCESSO Nº 201611568-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREVSSBV

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA

RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES – PRESIDENTE

INTERESSADA: RAIMUNDA OCILENE DE FREITAS COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PORTARIA Nº 042/2016. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. TEMPO INFERIOR NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 042/2016-GP/FUNPREVSSBV que concede aposentadoria voluntária à **Srª Raimunda Ocilene de Freitas Costa**, no cargo de Professor, com proventos de **R\$ 3.828,06** (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), face à insuficiente comprovação dos requisitos mínimos exigidos no fundamento legal utilizado, qual seja, Art. 6º, da EC nº 41/2003;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Fundo de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do Parágrafo Único da norma retro citada;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, Parágrafo Único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Fundo submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Fundo que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Fundo ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

Protocolo: 36052**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA**

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº SPE: 1.088001.2015.2.0001

Classe: **Recurso Ordinário**Procedência: **Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará**Responsável: **Antônio Nascimento Guimarães**Decisão Recorrida: **Acórdão nº 38.197, de 17/03/2021****Exercício: 2015**

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **ANTÔNIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.197, de 17/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:



ACÓRDÃO Nº 38.197, DE 17/03/2021**Processo nº** 088001.2015.2.000**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães**Instrução:** 4ª Controladoria**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA**Interessado:** ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DA LDO E DOS RELATÓRIOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM INCONSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E NO RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA/CGU. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088001.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Do Nascimento Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Do Nascimento Guimarães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas trimestrais e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o Artigo 335, Incisos III e V, do Regimento Interno deste tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio fora do prazo do Balanço Geral, descumprindo o Artigo 335, Inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o Artigo 335, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres, infringindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, transgredindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da regularidade dos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, violando o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

8. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela inconsistência do Parecer do Controle Interno enviado junto ao Balanço Geral.

10. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo



698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

11. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos relatórios de conformidade relativos às análises das prestações de contas de convênios e dos processos correspondentes, com análise contrária a sua aprovação, pelo órgão concedente, descumprindo as disposições da Instrução Normativa nº 01/2014/TCM/PA.

12. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades correspondentes à Inexigibilidade de licitação e contratos, apontadas no Relatório de Resultados de Ação de Controle do Ministério da Transparência/CGU, descumprindo as disposições da legislação que rege a matéria. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em 16/09/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 22/09/2021, conforme consta do despacho no documento eletrônico de nº 2.021.000.146.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.197, DE 17/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§ 1º, do art. 81, da LC nº 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato nº 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCMPA Nº 108⁴, de 20/08/2021**, e publicada no dia **23/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato nº 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato nº 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do § 2º, do art. 81, da LC nº 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.197, DE 17/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com



sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo § 3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁷.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Art. 492, XIII, RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.018316.2020.2.0003 – e-TCM

MUNICÍPIO: Breves

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

INTERESSADO: João Emilio Santana Pinto

ADVOGADO: Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior – OAB/PA nº 16.904

ASSUNTO: Habilitação de Terceiro Interessado

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro / MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

1. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

No dia 01 de outubro de 2021, a empresa J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por meio de seu representante Sr. João Emilio Santana Pinto e seu representante legal Sr. Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior – OAB/PA nº 16.904, em atenção ao disposto no artigo 365 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos municípios do Estado do Pará, solicitou habilitação de terceiro interessado (1.018316.2020.2.0003 – e-TCM) aos termos e fatos narrados pela Representação elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU, Processo nº 202002514-00.

Cumprir destacar, que a empresa supramencionada fora contratada no processo de dispensa de licitação (DL-034/2020-FMS) no qual a representação é embasada e apresenta na sua peça: razões do preço de mercado à época da contratação, levando em consideração o contexto da pandemia tanto na rede pública quanto privada do país, bem como o abrupto aumento nos medicamentos destinados a intubação de pacientes, fato amplamente noticiado pela mídia nacional.

Além disso, a empresa esclarece quanto a margem de lucro, com a apresentação de notas fiscais da compra de medicamentos, buscando comprovar a inexistência de sobrepreço e envia imagens do endereço físico e do ambiente interno, bem como o Ato De Alteração Da J. E. Comércio E Serviços Eireli. Ao final, solicita o deferimento da habilitação como interessado.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Neste sentido, verifica-se que denotou todos os requisitos previstos para a sua habilitação no Processo nº 202002514-00 que visa a apuração, através de Representação, de possível irregularidade na Dispensa de Licitação DL-034/2020-FMS, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Breves, tendo em vista a Nota Técnica nº 1636/2020/NAC1-PA/PARÁ, pelo seguinte:

1. Identificação de sobrepreço de 347% no valor contratado, quando comparado com a média do Banco de Preço em Saúde;
2. Não inserção no “Mural de Licitações” do contrato assinado ou do instrumento substitutivo, tampouco do ato de designação do fiscal do contrato, descumprindo a Instrução Normativa nº 09/2020/TCMPA;
3. Inconsistência no endereço da empresa contratada entre o cadastrado no Mural de Licitações do TCMPA e o constante no site da Receita Federal.

Por fim, com respaldo no art. 492, inciso XIII, do RITCM-PA, entendo pelo **DEFERIMENTO** ao pedido de **HABILITAÇÃO DE INTERESSADO** efetuado pela empresa J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, segundo o art. 365 do RITCM-PA, assegurando a ampla defesa e o contraditório, como disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 109/2016, visto que a representação é fundamentada na contratação da empresa.

Após, garantida a publicidade prevista no §1º, do art. 492, remeter os autos para a 5ª Controladoria e Ministério Público de Contas dos municípios do Estado do Pará para conhecimento e providências cabíveis.

Belém, 15 de outubro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 36049

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 18/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 201605346-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º³ da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú, Secretário Municipal de Saúde de Santarém no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº RA-420/2017/CT/DCAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 18 de outubro de 2021.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 36006

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 356/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113277, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa RM TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.368.387/0001-46, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção dos equipamentos médicos instalados no ESPAÇO VIDA/DGP deste Tribunal, pelo valor global anual de **R\$ 6.000,00** (seis mil Reais).

Belém, 15 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

Protocolo: 36050



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 041/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 330/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113232, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **EXTINORTE COMERCIO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.141.867/0001-08, cujo objeto é a aquisição de materiais para adequação do sistema de combate a incêndio do TCM/PA, pelo valor total de **R\$ 1.364,00** (Um mil, trezentos e sessenta e quatro Reais).

Belém, 15 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 36051

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 26/2021

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA**, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas competências legais, e de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 358/2021, exarados no Processo nº **PA202113268**, **decide** pela **INEXIGIBILIDADE** em favor da empresa **AUDIT- CURSOS E TREINAMENTOS EM AUDITORIA E CONTROLE**, CNPJ nº 34.334.838/0001-33, com endereço na rua Treze de Junho, 4670 – quadra 00088 Lote 00023, bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79011-460. O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM FISCALIZAÇÃO, previstas no Regimento Interno do TCM-PA, será ministrado pelos professores **MÁRIO JÚNIOR BERTUOL** E **THIAGO MODESTO CARNEIRO**, pelo valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93

Belém/PA, 15 de outubro de 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DO PARÁ**

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 36048



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM/PA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE